FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— O texto constitucional se superpõe às normas anteriores, não sendo lícito invocar-se o que nelas se dispunha e foi modificado pela Lei Maior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* José Ribeiro Pacheco e outros
Recurso extraordinário nº 84 797 — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 84 797, do Estado de São Paulo, em que é recorrente o referido Estado e recorridos José Ribeiro Pacheco e outros, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 10 de agosto de 1976. — *Eloy da Rocha,* Presidente. — *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): O despacho pelo qual o nobre Desembargador José Carlos Ferreira de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou admissão ao presente recurso extraordinário, expõe o caso nestes termos:

"1. Trata-se de ação ordinária movida por escrivães judiciais aposentados contra a Fazenda do Estado, objetivando a majoração de seus proventos na mesma base e medida estabelecidas pela Lei nº 10 168/1968, para os ocupantes de cargos dos padrões "D" e "E", bem como a revalorização dos citados padrões, a partir da Lei nº 10 379, de 31.7.1970, visto que se aposentaram antes da promulgação e vigência da Lei Estadual nº 9 588, de 30.12.1966, que revogou as equiparações entre servidores públicos estaduais.

2. Houve contestação da Fazenda e a sentença de fls. 164/172 julgou improcedente a ação.

3. Apelaram os vencidos e obtiveram ganho de causa pelo v. acórdão de fls. 203-204 o qual, porém, foi tomado por maioria de votos. Daí os embargos infringentes da Fazenda do Estado, rejeitados, todavia, pelo v. acórdão de fls. 244/250. Entendeu o r. julgado que em face da Lei da Paridade (Decreto-lei nº 11/

1970), que ofereceu uma opção aos escrivães tanto da ativa como da inatividade, no tocante ao regime de seus estipêndios, válida fora a opção dos autores pela situação antiga, continuando com os proventos calculados com base nos padrões "D" e "E", que já não decorriam da vinculação extinta, mas de opção legal.

Acentuou o v. acórdão ainda que "as sucessivas valorizações dessas referências, para os servidores em exercício, como medida de ordem geral editadas pelas Leis Estaduais nº 10 168 e 10 379, repercutem, necessariamente, nos proventos das aposentadorias dos autores, já que lei nenhuma teria o condão de cristalizá-los como pretende a Fazenda, ao arrepio do preceito constitucional paulista (art. 92, nº X).

4. Irresignada, interpôs a Fazenda do Estado recurso extraordinário da r. decisão com fundamento nas letras *a* e *d*, do nº III, do art. 119, da Constituição Federal, c/c os art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em resumo, com relação à letra "a" que o r. aresto infringiu manifestamente os art. 98, § único, 102 §§ 1º e 2º, e 65 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de ..... 17.10.1969.

E isto porque admitiu em favor dos ora recorridos efeitos de leis posteriores à sua aposentadoria como se ainda perdurasse a sua equiparação aos promotores públicos de 3ª entrância. E reporta-se ao voto vencido da apelação, citando trechos em que apreciou a questão. Apóia-se ainda em recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em que se restringe a revisão dos proventos da aposentadoria apenas quando houver alteração do poder aquisitivo da moeda. Nunca, porém, com base na equiparação aos vencimentos do pessoal da ativa.

Argumenta a recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência aos §§ 1º e 2º do art. 102 da Constituição Federal, porque estabeleceu a equiparação dos proventos da aposentadoria dos recorridos aos vencimentos dos escrivães da ativa. E além do mais, contrariou a jurisprudência dominante no Excelso Pretório.

Afirma a recorrente, outrossim, que o r. aresto violou o art. 65 da Carta Magna, porquanto, ao acolher o pedido dos autores, procedeu a majoração salarial, que constituiu matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, consoante *Súmula nº* 339 do Supremo Tribunal.

No tocante à letra "d", alega a recorrente que a r. decisão recorrida se colocou frontalmente contra inúmeros arestos da Excelsa Corte, apontando diversos deles".

2. Provido nesta Corte o Agravo de Instrumento nº 63 886, subiu o processo ao STF para melhor exame da controvérsia.

As partes deduziram estas razões: ... (lê).

3. A il. Procuradoria-Geral da República manifestou-se com o seguinte parecer:

"1. O Tribunal *a quo*, fls. 244, rejeitando os embargos infringentes, declarou a procedência de ação movida por escrivães de cartórios oficializados, aposentados, visando as majorações de vencimentos concedidas pelas Leis paulistas nº 10 168/1968 e 10 379/1970 às referências "D" e "E", correspondentes aos promotores de terceira entrância, aos quais era eles equiparados desde a Lei nº 1 389/1951.

Daí o recurso extraordinário da Fazenda Paulista, fundado nas letras *a* e *d*, alegando-se contrariedade aos art. 98, § único, 102, §§ 1º e 2º, e 65 da Constituição Federal, e colacionando inúmeros julgados do Supremo Tribunal.

Somos pelo conhecimento do recurso.

O voto vencido do Des. Vieira de Moraes, fls. 247, sintetiza bem não só o mérito da questão, como também a copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal quanto a que "não pode o servidor aposentado reclamar, para efeito de equiparação aumento de proventos que, após ter ela sido proibida, foi concedido a funcionário ao qual estava antes equiparado", porque, prossegue o referido voto, uma coisa é considerar relacionados os proventos da aposentadoria à lei imperante ao tempo em que foram satisfeitos os pressupostos; outra, diversa, é pretender, *ad futurum*, obter sua revisão, presentes as equiparações anteriores.

No primeiro caso, presentes se encontram os fundamentos da *Súmula nº* 359, enquanto que para a revisão futura não há direito adquirido conforme julgados *in R.T.J.* 53/114, 67/238, 55/608, 56/205 e 861, 58/218, 60/146, 62/228, 64/788 e 66/209.

Reportando-nos ao voto citado, somos pelo provimento do recurso extraordinário."

4. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): O voto (vencido) com que se pronunciou, a respeito do caso, no eg. Tribunal *a quo*, o nobre Desembargador Vieira de Moraes, é o seguinte (fls. 247-250):

"Restei vencido, pois, recebia os embargos, para restaurar a r. sentença de primeira instância, constante de fls. 164-172, pelos fundamentos seguintes:

1. Consoantes vem entendendo, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode o servidor aposentado reclamar, para efeito de equiparação, aumento de proventos, que, após ter ela sido proibida, foi concedido a funcionário ao qual estava antes equiparado.

Uma coisa é considerar relacionados os proventos da aposentadoria à lei imperante ao tempo em que foram satisfeitos os pressupostos; outra, diversa, é pretender, *ad futurum*, obter sua revisão, presentes as equiparações anteriores.

Aquela é juridicamente exata e conta em sua ajuda as afirmações da *Súmula nº* 359.

A última inexiste, nem mesmo com aceno ao direito adquirido, reconhecido pelo art. 150 § 3º, da Constituição..." (cf. *R.T.J.* 53/114) e como se sustenta no parecer do ilustre Prof. Frederico Marques, anexado às contra-razões do recurso.

Com efeito, "não há direito adquirido à regra da equiparação; não é direito adquirido o efeito, determinado em regra jurídica, que se haveria de produzir, no futuro, quando verificado o fato nela previsto. O direito nascerá com a incidência da regra, em dado momento, e terá por objeto o efeito então produzido (cf. rev. cit. 41/10 e seguintes).

Em suma: "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, salvo o caso do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, o funcionário aposentado não tem o direito adquirido à equiparação dos proventos aos vencimentos com que é remunerado o funcionário que se encontra na atividade" (rev. cit. 67/238; no mesmo sentido: 55/608, 56/205 e 861, 58/218, 60/146, 62/228, 64/788 e 66/209).

2. No caso presente, os autores pretendem lhes sejam estendidos os benefícios das Leis Estaduais nº 10 168 de ..... 10.7.1968 e 10 379, de 31.7.1970, que revalorizaram os padrões de vencimentos dos membros da Magistratura e do Ministério Público, sob a alegação de que, tendo optado pelo regime retribuitório an-

terior ao estabelecido pela Lei da Paridade (Decreto Complementar nº 11, de 2.3.1970), seus proventos ficaram congelados, contrariando o princípio estabelecido no art. 153, § 3º, da Constituição Federal e art. 92, inciso X, da Constituição Estadual de 1969.

Examinando a pretensão, no âmbito administrativo, a Comissão formada pelos eminentes Desembargadores José Carlos Ferreira de Oliveira, Flávio Torres e Henrique A. Machado ressaltou que "não sendo lícito falar do caso em direito adquirido ao padrão "D", de acordo com as revalorizações por que passou antes da promulgação da Lei da Paridade. Só resta a este Tribunal fazer sentir ao Executivo a necessidade urgente e imperiosa de providenciar mensagem legislativa para fazer cessar o injusto "congelamento" do padrão "D", a que estão subordinados os signatários desta representação nas mesmas bases em que o fez para os escrivães da ativa, consoantes preceito do art. 92, nº X, da Constituição do Estado de 1969" (cf. fls. 186).

E outra não pode ser a solução. Atendida a pretensão dos autores, restariam violados não só o imperativo constitucional que veda a equiparação (art. 98, parágrafo único), como também o que não permite, em hipótese alguma, que os proventos da inatividade sejam superiores aos vencimentos auferidos pelos funcionários em atividade (art. 102, § 2º, da Constituição Federal vigente).

3. Poder-se-ia argumentar que a revalorização não se dá a título de equiparação, mas pelo fato de terem legalmente o padrão de vencimentos designados pela referência "D", em virtude da opção referida.

Mas esse argumento — *data venia* — representa "u'a maneira de contornar-se a proibição contida nos apontados preceitos constitucionais, pois, ainda que por determinado período, os aumentos dos proventos dos autores superariam os concedidos aos funcionários em atividade, de natureza geral, motivados pela alteração do poder aquisitivo da moeda. Mais: a base de incidência dos futuros aumentos — como é evidente — seria substancialmente elevada.

4. Resumindo e concluindo: na realidade, após a vigência da Constituição Federal de 1967, os proventos dos autores somente poderiam ser elevados, em decorrência, e, no máximo, nas mesmas bases dos aumentos gerais de vencimentos concedidos aos escrivães da ativa.

Como se assentou em recente julgamento do Excelso Pretório, o direito do funcionário aposentado é o de pleitear a revisão de seus proventos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade. Esse direito, se acaso lhe tem sido negado, ele o poderá reclamar administrativamente, ou na via judicial. O que não pode é pretender que a revisão se faça nos termos de lei estadual revogada, isto é, por equiparação ao vencimento do cargo que ocupava na atividade (cf. *R.T.J.* 67/241).

As leis invocadas, na petição inicial cuidaram, especificamente, da revalorização dos padrões de vencimentos dos membros da Magistratura e do Ministério Público; diversamente de outras (Lei nº 10 084, de 25.4.1968, Decreto-lei nº 2, de 24.2.1969 e Lei Complementar nº 47/71), que elevaram os vencimentos dos funcionários em geral, tendo em vista a desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

Assim sendo, a pretensão tal como foi deduzida na petição inicial, não poderia vingar, daí por que recebia os embargos, para julgar improcedente a ação, ressalvando aos autores o direito de pleitear a revisão de seus proventos, nas mesmas

condições e fases das últimas leis acima citadas."

A transcrita fundamentação reproduz com fidelidade o entendimento do Supremo Tribunal sobre a questão suscitada neste processo.

É indiscutível que os Recorridos não têm direito adquirido contra o que exprimem os §§ 1º e 2º do art. 102 da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, pois a soberana vontade constituinte, nas referidas normas, foi a de impedir sejam aumentados os proventos por meio de equiparação dos vencimentos.

Não importa que o direito paulista anterior à Constituição Federal de 1967 haja concedido, aos escrivães judiciais aposentados, os proventos que eles pleiteiam na demanda ora discutida, pois o relevante é que o texto da mencionada Constituição tenha instituido, para regular a matéria dos proventos, um sistema ab-rogante daquele direito, como se lê no § 1º e no § 2º do art. 102 da referida Carta Fundamental.

Se prevalecer o entendimento constante do acórdão impugnado as duas regras constitucionais acima referidas, como também o art. 92, X, da Constituição de São Paulo, deixam de vigorar com a força renovadora que inspirou o constituinte ao redigi-las.

Quando sucede alteração constitucional que modifique a estrutura de um instituto jurídico, não se tem como admitir a persistência das leis ordinárias que se encontrem a contraditar a nova estrutura, pois, no pormenor, é a vontade inovadora do constituinte que prevalece, inclusive retroativamente.

Este ponto não foi percebido pela maioria dos nobres Desenbargadores paulistas, que julgaram o caso agora questionado como se fosse envolvido numa relação contratual (opção prevista em regra jurídica do Estado).

Sem dúvida, se no sistema constitucional de 1946 era permitida equiparação de proventos a vencimentos, e se o sistema vigente passou a proibir essa paridade, a necessária conclusão é a de que a nova regra proibitiva desfaz qualquer outra que, anteriormente, permitia o estranho privilégio.

Não se tem que argumentar com o princípio constitucional que defende o direito adquirido, porque a vontade constituinte, decisiva na matéria é a de extinguir o direito velho que se acha em conflito com o novo direito.

Se assim não fosse, a norma constitucional, superior por natureza, seria rebaixada à inferior hierarquia da regra ordinária, seria igualável a esta, delirante absurdo que se não admite, mormente no caso *sub judice*.

Conheço do recurso pelos dois fundamentos e lhe dou provimentos para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

Re nº 84 797 — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Milton Dias Tatit). Recdo., José Ribeiro Pacheco e outros (Adv., Olavo Tabajara Silveira).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, depois do voto do Relator que conhecia e dava provimento ao recurso. — Falou pelos Recdos., Dr. Olavo Tabajara Silveira. — Impedido o Ministro Rodrigues Alckmim.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Trata-se de ação ordinária movida por escrivães judiciais, aposentados, que, tendo optado, depois da aposentadoria, pelo padrão de vencimento idêntico ao dos Promotores, desejam, agora, aumento em sua remuneração, sob o fundamento de que houve aumento de vencimentos para os ocupantes dos cargos padrões "D" e "B", a que pertenciam.

É da doutrina e pacífica jurisprudência não poder o servidor aposentado reclamar, para efeitos de equiparação, aumento de proventos, que, após ter sido proibido, foi concedido a funcionário ao qual estava antes equiparado.

O aposentado tem direito adquirido à remuneração fixada por ocasião do ato que o colocou na inatividade, mas não aos aumentos futuros. Quanto a estes, seu direito restringe-se ao estabelecido no art. 102, § 2º da Constituição Federal.

Uma coisa é a fixação da remuneração, não podendo, nesta parte, sofrer diminuição; outra, entretanto é, obter *ad futurum* a revisão, tendo em vista as equiparações anteriores.

Ora, o que os recorridos desejam é continuar vinculados aos vencimentos dos membros do Ministério Público, embora não tenham apresentado a questão sob este prisma. Isto não é possível, pelo que, nos termos do voto do eminente Ministro Antonio Neder, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 84 797 — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Milton Dias Tatit). Recdo., José Ribeiro Pacheco e outros (Adv., Olavo Tabajara Silveira).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.